



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031567-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARCO ANTONIO SPACCASSASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2031567-44.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 10ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1117012-72.2024.8.26.0100**

Juiz: **Marcelo Augusto Oliveira**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravada: **MARCO ANTONIO SPACCASSASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Voto nº 9810

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Reembolso de despesas hospitalares em razão de tratamento oncológico – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora – Recurso desta – Apresentação de cópias do sistema interno da operadora de saúde, com indicação de que o plano de saúde da exequente encontra-se ativo – Não acolhimento – Prova insuficiente – Descumprimento da obrigação reconhecido pelo juízo, nos autos da ação de conhecimento – Cobrança indevida de mensalidade que estaria prejudicando o uso do plano de saúde pelos beneficiários diretos – Recalcitrância da devedora que levou à autorização de realização do tratamento oncológico de um dos beneficiários mediante reembolso – Exequente que apresentou prova do desembolso dos valores despendidos com tratamento – Reembolso devido – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 38/39, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Marcelo Augusto Oliveira, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **MARCO ANTONIO SPACCASSASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre a executada (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. De início, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a incidência de multa cominatória poderia implicar danos de difícil reparação à operadora de saúde. Alega, ainda, que o contrato da exequente nunca teria sido desativado pela operadora de saúde, de modo que inexistente qualquer descumprimento da obrigação. Requer, portanto, o provimento do recurso para acolher a impugnação apresentada.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 16/23, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

Insurge-se a executada, afirmando não haver descumprimento da obrigação, uma vez que o plano de saúde da agravada estaria ativo, conforme indicado nas telas do sistema interno da operadora (p. 7/8).

A impugnação apresentada pela devedora, no entanto, não comporta acolhimento.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar que a ação originária trata, em verdade, de apuração da validade dos reajustes contratuais aplicados pela operadora de saúde, os quais foram provisoriamente substituídos pelos índices sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para planos individuais e familiares.

Ocorre que, nos autos da ação de conhecimento, sobreveio notícia de dupla cobrança de mensalidade pela operadora de saúde, o que estaria prejudicando indevidamente a utilização do plano de saúde por um dos beneficiários, em razão de suposta inadimplência.

Os documentos juntados às p. 111/112 da ação originária evidenciam que o beneficiário Marco Antonio teve uma de suas sessões de quimioterapia reagendada, por ausência de autorização do procedimento pelo plano de saúde. Por tais motivos, foi autorizada a realização do tratamento oncológico do autor, mediante reembolso posterior pela operadora de saúde, em caso de novo descumprimento (p. 116).

Diante de nova notificação da operadora de saúde, a respeito de suposta pendência financeira em nome da estipulante, foi instaurado cumprimento de sentença, para reaver as despesas hospitalares suportadas pelo beneficiário.

Desse modo, parece claro que a mera apresentação de cópias do sistema interno da operadora de saúde, com indicação de que o referido plano de saúde encontra-se “ativo”, não é suficiente para afastar a obrigação de ressarcimento dos valores ora perseguidos. Isso porque, no presente caso, não se trata de rescisão contratual, mas sim de suspensão dos serviços em razão de supostos débitos de mensalidade.

Portanto, caso a agravante quisesse, de fato, demonstrar o cumprimento da obrigação, deveria demonstrar a suspensão da referida cobrança indevida ou, ainda, apresentar cópias da autorização das sessões de quimioterapia do beneficiário, comprovando que os serviços de saúde encontram-se efetivamente disponíveis aos beneficiários.

No entanto, não havendo prova contundente acerca do cumprimento da obrigação, deve ser mantido o prosseguimento da execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobretudo para evitar interrupção ou prejuízo ao tratamento oncológico realizado pelo beneficiário em questão.

Dito isso, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR